

**TC 017.973/2011-2**

**Apenso: TC 006.654/2008-7 e outro**

**Tipo:** Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB.

**Recorrente:** Elgimário Silva Bezerra (CPF: 396.340.604-63).

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). Procuração à peça 105.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Representação convertida em tomada de contas especial. Contratos de repasse. Pavimentação de ruas. Evidências de conluio e fraude à licitação. Empresas de fachada. Desconsideração da personalidade jurídica. Contas irregulares. Débito. Multa. Inidoneidade das empresas contratadas e inabilitação dos ex-gestores. Recurso de reconsideração. Empresa fantasma. Não afastamento dos indícios. Obras realizadas por prepostos da Prefeitura. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante na fiscalização de recolhimento de encargos previdenciários e tributários. Súmula 331/TST. Recurso conhecido e não provido.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 111) interposto por Elgimário Silva Bezerra, contra o Acórdão 1.670/2015-TCU-Plenário (peça 97).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destaque para os itens impugnados):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III, 28, inciso II, 46, 47 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202; 235; 237; 250, inciso V, e 252 do Regimento Interno/TCU e art. 50 da Lei 10.406/2002, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.1. julgar irregulares as contas de Egilmário Silva Bezerra, Inácio Roberto de Lira Campos, Construtora Harpan Ltda., José Pereira de Carvalho, Carlos Antônio Amaral Soares, Ji Construções Cíveis Ltda., Ivaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:**

**9.1.1. Egilmário Silva Bezerra, solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. e seus sócios-administradores, José Pereira de Carvalho e Carlos Antônio Amaral Soares:**

Data	Valor (R\$)
26/05/2004	20.407,40
12/07/2004	30.611,10
09/07/2004	25.700,00

9.1.2. Inácio Roberto de Lira Campos, solidariamente com a empresa JI Construções Civis Ltda. e seus sócios-administradores, Iveraldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida:

Data	Valor (R\$)
22/07/2005	28.099,86
04/11/2005	9.902,91
07/08/2006	11.652,27

**9.2. aplicar multas individuais a Egilmário Silva Bezerra**, Inácio Roberto de Lira Campos, José Pereira de Carvalho, Carlos Antônio Amaral Soares, Iveraldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, **nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:**

Responsável	Multa Individual
<b>Egilmário Silva Bezerra</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
Inácio Roberto de Lira Campos	R\$ 20.000,00
José Pereira de Carvalho	R\$ 15.000,00
Carlos Antônio Amaral Soares	R\$ 15.000,00
Iveraldo Alves dos Santos	R\$ 10.000,00
Jailton Silva de Almeida	R\$ 10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar a inidoneidade da Construtora Harpan Ltda. e da Ji Construções Civis Ltda. para participarem, por 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

**9.5. inabilitar Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por 5 (cinco) anos;**

9.6. dar ciência desta decisão à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências de suas alçadas..

## HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada a partir de conversão de processo de representação oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e determinada pelo Acórdão 2.698/2011-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 1-2), em face de indícios de irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002-Siafi 475492 (peça 9, p. 3-21 do TC 006.654/2008-7 apenso) e 0159505-45/2003-Siafi 493127 (peça 8, p. 4-14, do TC 006.654/2008-7 apenso), celebrados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, para a pavimentação com paralelepípedos em ruas daquela localidade.

1.3. O Contrato 0151395-41/2002-Siafi 475492 (peça 9, p. 3-21, do TC 006.654/2008-7 apenso) foi executado integralmente sob a gestão do recorrente, ex-prefeito Egilmário Silva Bezerra, com a licitação vencida pela empresa Construtora Harpan Ltda, a qual percebeu a totalidade dos pagamentos efetuados (R\$ 51.018,50). Já os procedimentos relativos ao Contrato 0159505-45/2003 perpassaram dois mandatos municipais, sendo que no mandato do recorrente foi

realizada a licitação, com adjudicação à mesma empresa e pago o valor relativo à primeira medição (R\$ 25.700,00).

1.4. Não obstante as prestações de contas terem sido aprovadas pela Caixa Econômica Federal, agente interveniente e repassador, inúmeras evidências, detectadas pelo TCE/PB e confirmadas a partir de investigações da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e Estadual e da Justiça Federal, permitiram concluir que as licitações foram fraudadas, ante a constatação de que as empresas contratadas não teriam existência concreta, enquadrando-se no que se costuma designar como “empresas de fachada”.

1.5. O Relator do Acórdão (peça 98), Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro aquiesceu com as conclusões da unidade técnica (peça 91), secundadas pelo Ministério Público de Contas (peça 93), no sentido julgar irregulares as contas de todos os envolvidos, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, além de propor que os ex-prefeitos fossem declarados inabilitados a exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, bem como declarar a inidoneidade das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de dois anos.

1.6. Prolatado o Acórdão 1.670/2015-TCU-Plenário (peça 97), insurge-se o Sr. Elgimário Silva Bezerra, interpondo recurso de reconsideração (peça 111).

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1.7. O Relator do recurso, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, admitiu, em despacho à peça 141, o recurso de reconsideração interposto contra o *decisum* combatido, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.670/2015-TCU-Plenário (peça 97), consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peça 139).

1.8. Determinou ainda fossem a Procuradoria da República no Estado da Paraíba e a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão comunicados do efeito suspensivo do despacho, o que foi providenciado apenas com relação ao primeiro Órgão, conforme peças 142-143.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **2. Delimitação**

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se

- a) Havia ou não indícios seguros de que a obra foi executada por empresa de fachada, uma vez que não cabia à Prefeitura a responsabilidade de fiscalizar recolhimentos ao INSS de empregados da pessoa jurídica;
- b) Está ou não configurado o dano ao erário, a ensejar eventual ressarcimento aos cofres públicos.

### **3. Das evidências de realização da obra por empresa de fachada e da responsabilidade do recorrente em fiscalizar o contrato (peça 111, p. 2-8).**

3.1. Após fazer um resumo do processo em análise, o recorrente, Sr. Elgimário Silva Bezerra, argumenta que a representação do Tribunal de Contas da Paraíba que deu origem à presente tomada de contas especial partiu de premissa equivocada, em virtude de mera presunção de inexistência da empresa prestadora dos serviços à Prefeitura, cujas obras teriam sido realizadas, sendo incontroversa a inexistência de dano ao erário (p. 2-3).

3.2. Aponta que teria havido confusão nos autos, vez que se trataria no caso vertente de dois gestores que contrataram duas empresas distintas. O Sr. Egilmário (gestão 2001-2004), recorrente, realizou processo licitatório para contratar a Empresa Construtora Harplan Ltda., enquanto que o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (gestão 2005-2008) contratou a JI Construções Civas Ltda., para a execução do restante dos serviços (p. 4).

3.3. Argumenta que quanto à Empresa contratada por seu sucessor, a mesma foi detectada como não existente pela auditoria do TCE/PB, não tendo sequer funcionário registrado e sem cadastro nacional de pessoa jurídica. Quanto à empresa Harplan Ltda., contudo, apesar de a auditoria do tribunal de contas estadual não ter localizado a sede da construtora, a mesma consta como ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil e tem dois empregados registrados, sendo um engenheiro civil, o que demonstraria não se tratar de empresa de fachada (p. 4-5).

3.4. Aponta irregularidade na inspeção realizada pelo TCE/PB, que teria sido feita no período de 15 a 19/5/2006, quando já findo o mandato do recorrente, bem como terminados os serviços da empresa Harplan, já que o Prefeito sucessor, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, contratara outra empresa para executar a obra (p. 5).

3.5. Protesta contra o argumento de que obra fora subcontratada para o mestre de obras, bem como considera não razoável considerar uma empresa de fachada simplesmente pelo fato de que em 2006 não permanece na mesma sede que tinha em 2003 (p. 6).

3.6. Afirma que o fato de a empresa não recolher INSS ou registrar seus funcionários não seria capaz de demonstrar, por si só, que a obra não foi por ela executada, porquanto trata-se de obrigação trabalhista da pessoa jurídica, cuja fiscalização não caberia à Prefeitura, conforme previsão da Lei 8.212/1991, tampouco haveria responsabilização do gestor nesse sentido, em função do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Menciona doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior e jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (p. 6-8).

Análise:

3.7. Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

3.8. O juízo adotado pelo TCU nestas contas não se baseou em meros indícios superficiais, mas em várias evidências de irregularidades coletadas inicialmente em representação do TCE/PB, a qual trouxe os seguintes elementos de convicção, apenas com relação a irregularidades imputadas ao recorrente:

a) evidências de que as obras citadas foram feitas pelo Sr. Geraldo Ferreira Leite (mestre de obras e morador do município) e sua equipe, que recebeu valores inferiores aos pagos pela Prefeitura, e não pela suposta Construtora Harplan Ltda., (peça 1, p. 29, do TC 006.654/2008-7);

b) não localização da Construtora à Rua Horácio Nóbrega, 800, Bairro Belo Horizonte, na cidade de Patos/PB, suposto endereço da pessoa jurídica, após inspeção realizada pelo TCE/PB. No local funcionavam empresas de artesanato, telemensagens e uma oficina de veículos, o que foi corroborado em entrevistas com pessoas do citado prédio, que afirmavam jamais terem ouvido falar na tal empresa Construtora Harplan Ltda. A existência da empresa foi comprovada unicamente pela certidão emitida pelo site da Receita Federal (peça 1, p. 30, do TC 006.654/2008-7), não havendo qualquer indício da existência física da mesma.

3.9. Durante a fase de instrução técnica neste Tribunal, foi realizada ainda consulta às bases de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da referida Construtora Harplan Ltda.,

em 7/5/2014, que relacionava dois vínculos empregatícios e sem qualquer registro de obras no INSS (peça 44, p. 3-9).

3.10. Conforme consignado na instrução técnica à peça 45, p. 6, as inúmeras tentativas de localização das empresas Harpan Ltda. e Ji Construções Civis Ltda. e de seus correspondentes sócios, esta última contratada pelo sucessor do ora recorrente, restaram infrutíferas, o que corrobora os indícios de que se tratam na espécie de verdadeiras empresas de fachada, utilizadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos. Os ofícios enviados retornaram com as informações de “desconhecido”, “ausente”, e “não existe o número indicado”.

3.11. Conforme bem anotado pela instrução original da unidade técnica (peça 45, p. 6):

35. A conduta omissiva da Construtora Harpan Ltda., da Ji Construções Civis Ltda. e de seus correspondentes sócios, frente aos vários chamados do TCU, gera a presunção de que as obras, de fato, não foram executadas pelas contratadas, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pelas mesmas, o que não ocorreu.

36. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos 331/2002, 673/2008 e 2.126/2011, do Plenário.

3.12. Não bastasse, na informação constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (peça 44, p. 1), consta ainda que a referida Construtora Harpan Ltda. tem registrada a data de 11/8/2003 para abertura do CNPJ, curiosamente dentro do período compreendido entre a assinatura do Contrato de Repasse 0151395-41/2002, em 23/12/2002 (peça 9, p. 21, do TC 006.654/2008-7), e a data da liberação dos recursos do Contrato, em 23/12/2003 (peça 34, p. 1), no valor de R\$ 50.000,00, como mais um indício de ter sido a abertura da referida pessoa jurídica forjada para perpetração das fraudes.

3.13. Registre-se, por oportuno, que o Sr. Elgimário Silva Bezerra responde a outro processo de tomada de contas especial nesta Corte (TC 034.988/2014-9), em que se investiga a não conclusão de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 200 mil, com recursos repassados ao Município de Cacimba de Areia/PB pela Funasa.

3.14. Também a suposta pessoa jurídica Construtora Harpan Ltda. esteve envolvida em tomada de contas especial (TC 015.872/2013-0) que culminou na imposição de débito no valor R\$ 120.000,00 (Acórdão 2.203/2016-TCU-1ª Câmara) ao então Prefeito do Município de Malta/PB pela execução de zero por cento do objeto de Convênio 97/2003 (Siafi 489928) firmado, em 2003, com a Fundação Nacional de Saúde. Naquela assentada também foi constatada a **revelia** da construtora, porém ficou assentada a prescrição da pretensão punitiva da pessoa jurídica, tendo em vista o decurso de prazo entre os fatos e a notificação da suposta pessoa jurídica. Tais ocorrências evidenciam a utilização da referida empresa fantasma em mais de uma fraude perpetrada no Estado da Paraíba.

3.15. Quanto à suposta ausência de responsabilidade do ente público na fiscalização do recolhimento de encargos previdenciários, o Enunciado de Súmula 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho responsabiliza os Órgãos e Entidades da Administração Pública que evidenciem conduta culposa no cumprimento de obrigações da Lei 8.666/1993, notadamente quanto à fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço:

Súmula 331/TST: V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como

empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

3.16. A ausência matrícula de obra e de recolhimento de encargos previdenciários devidos ao INSS consiste em mais um elemento de convicção de que a referida pessoa jurídica teve sua existência forjada, bem como eram fictícias as contratações do suposto engenheiro civil e do auxiliar de escritório a ela vinculados.

3.17. Diante disso, impõe-se a rejeição dos argumentos recursais.

#### **4. Da configuração ou não de dano ao erário (peça 111, p. 8-12).**

4.1. O recorrente insiste que a obra foi atestada como plenamente executada pela vistoria técnica *in loco* da Caixa Econômica Federal, estando concluída, mencionando doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo para defender que eventual exigência de ressarcimento aos cofres da União configuraria enriquecimento sem causa da Administração (p. 8).

4.2. Acosta precedentes do Superior Tribunal de Justiça (p. 9) no sentido de que:

a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improprio perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial. Deveras, é ressaltado que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: REsp 575.551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437 /MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008). (STJ - REsp 1113843/PR, ReI. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

4.3. Argumenta que o próprio Tribunal de Contas da União passou a considerar que se não houver dano ao erário, devido à aplicação da totalidade dos recursos nos objetos avençados no instrumento de convênio, a restituição de valores à União configuraria enriquecimento sem causa da Administração, conforme parecer do MP/TCU nos autos do Acórdão 625/2005-TCU-1ª Câmara (p. 9).

4.4. Requer o julgamento das contas pela regularidade e que, em última hipótese, caso mantida a irregularidade das contas, deva ser afastada a sanção de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado (p. 10-12).

#### Análise:

4.5. Quanto à alegação de que as obras de pavimentação teriam sido executadas, com o ateste da Caixa Econômica Federal, cumpre considerar que apesar de aquela Empresa Pública ter aprovado as prestações de contas dos contratos de repasse, nos autos do TC 006.654/2008-7 (apenso) foram identificados inúmeros indícios de que os serviços não foram realizados pelas empresas contratadas para esse fim, mas por moradores do Município, pagos pela Prefeitura, o que impede a evidenciação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e os pagamentos realizados nas supostas obras.

4.6. Quanto à decisão trazida à baila pelo recorrente (Acórdão 625/2005-TCU-1ª Câmara), além de não se aplicar ao caso vertente, uma vez que os argumentos colimados foram justamente aqueles rechaçados pelo Exmo. Ministro Relator, culminou na condenação dos responsáveis naquela assentada, uma vez que não houve comprovação de que os recursos públicos recebidos pelo Município foram aplicados em prol da comunidade, tampouco do objeto avençado, conforme se depreende dos excertos do voto condutor abaixo transcritos:

2. Quanto ao mérito, a Sra. Nadege Rios Rocha, ao invés de apresentar elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município, limita-se a alegar que configura-se a nulidade do processo; a prestação de contas não contém irregularidade, tendo os recursos sido empregados nos objetivos previstos; os documentos que não teriam sido apresentados não são essenciais à demonstração da regular aplicação dos recursos, sendo sua ausência mera irregularidade formal; o Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana tinha competência para assinar o relatório de atingimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra; as obras e os serviços foram executados por autarquia municipal, não se podendo falar em licitação; a restituição dos valores configuraria enriquecimento sem causa, visto que não houve dano ao Erário; e a lei não prevê que, na hipótese de irregularidade formal ou de omissão na prestação de contas, deva ser cominada ao agente político a pena de devolução das quantias recebidas.

3. Em análises detalhadas, a Serur e o Ministério Público **mostram que esses argumentos são improcedentes**; não invalidam os fundamentos da deliberação que julgou irregulares estas contas, com a condenação do Sr. Fernando José Guimarães Rocha, em data anterior à do seu falecimento, ao pagamento de débito; e, em consequência, não são capazes de modificar o Acórdão 66/1998 - Primeira Câmara (grifos acrescidos).

4.7. Inservíveis igualmente os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRT 5ª Região, uma vez que o dano ao erário está perfeitamente configurado nos autos, ressaltando-se que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos federais, no âmbito desta Corte de Contas, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados para a realização do interesse público. A jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

4.8. Nesse sentido, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos federais recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento **do nexó entre o desembolso dos referidos recursos, os comprovantes de despesas realizadas e o objeto avençado**, com vistas à consecução do objeto acordado (v.g. Acórdãos 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, 3.589/2009-TCU-1ª Câmara e 5.253/2011-TCU-1ª Câmara).

4.9. No caso em apreço, configura-se a total ausência de nexó causal entre as obras executadas e os recursos repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Cacimba de Areia/PB por força dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492) e 0159505-45/2003 (Siafi 493127) uma vez que as evidências, à exaustão, indicam que os recursos que deveriam custear as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m²) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m²), no município, provieram de outras fontes, provavelmente municipais, com a evidência de total desvio dos recursos federais transferidos.

4.10. Dessa forma, o recorrente foi corretamente responsabilizado pelas despesas efetuadas no âmbito do Contrato 0151395-512/2002, nos montantes de R\$ 20.407,40 (peça 12, p. 81) e de R\$ 30.611,10 (peça 12, p. 85) além da primeira parcela executada no âmbito do Contrato 0159505-45/2003, no valor de R\$ 25.700,00 (peça 12, p. 23-24), todos pagos à Construtora Harpan Ltda.

4.11. Diante disso, impõe-se a rejeição do presente recurso de reconsideração.

## CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) Existem indícios robustos nos autos de que a obra foi executada por empresa de fachada, independentemente da responsabilidade da Prefeitura de fiscalizar recolhimentos ao INSS de empregados da pessoa jurídica;



- b) Está perfeitamente configurado o dano ao erário, motivo pelo qual se impõe o ressarcimento aos cofres públicos

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Elgimário Silva Bezerra contra o Acórdão 1.670/2015-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 25/7/2016.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8183-3